



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062228-22.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ATTÍLIO MARSIGLIA, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1062228-22.2022.8.26.0002

Apelante/apelado: Atílio Marsiglia
Apelado/apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
Comarca: São Paulo
Voto nº 2039

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de ressarcimento material e moral, na qual a parte autora alega ter sido induzida em erro, resultando em um novo empréstimo consignado sem quitação do débito anterior. A sentença julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito, pois o banco não pagou os honorários periciais, impedindo a realização da prova grafotécnica e não comprovando a regularidade da contratação. Determinou-se a restituição dos valores descontados, com autorização de compensação. O pedido de danos morais foi indeferido por culpa concorrente da autora na transação. O banco foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Apelação de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) legitimidade passiva do Banco Santander e a responsabilidade pela fraude alegada. (ii) nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito, além da possibilidade de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O Banco Santander é parte legítima, pois o contrato foi formalmente celebrado com ele e os descontos foram efetivados diretamente na folha de pagamento do autor. A instituição financeira deve zelar pela regularidade das contratações. 2. O banco não comprovou a regularidade da contratação, não efetuando o depósito dos honorários periciais para a prova grafotécnica, configurando descumprimento do ônus probatório. 3. Nulidade do contrato mantida. 4. Direito a restituição dos valores descontados, com atualização e juros, autorizada a compensação parcial. 4. Danos morais caracterizados. Vítima de fraude privada de verba de caráter alimentar. Indenização fixada em R\$ 3.500,00.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento ao recurso do autor, com alteração da distribuição de sucumbência.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de ressarcimento material e moral, em que a parte autora relata ter sido induzida em erro pela RCS Promotora, que lhe ofereceu uma suposta quitação de empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, mas, em vez disso, acabou gerando um novo contrato de empréstimo consignado com o Banco Santander, sem a efetiva quitação do débito anterior. Alega que transferiu à RCS Promotora o valor do novo empréstimo na tentativa de cancelá-lo, mas a quitação prometida não ocorreu, resultando em um novo contrato sem sua autorização. Sustenta a ocorrência de fraude e requer: suspensão dos descontos referentes ao empréstimo; declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato; ressarcimento dos valores descontados indevidamente; compensação do valor que permaneceu em sua posse; condenação por danos morais e materiais; e inversão do ônus da prova.

Em sentença à fl. 211 foi homologada a desistência da ação em relação à RCS Promotora, prosseguindo-se contra o Banco Santander.

Na r. sentença final (fls. 319/323), foi declarada parcialmente procedente a ação. Considerou-se que o banco requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, uma vez que não providenciou o pagamento dos honorários periciais, impossibilitando a realização da prova grafotécnica. Com isso, reconheceu-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito, determinando-se a restituição dos valores descontados, autorizando-se a compensação. Por outro lado, foi indeferido o pedido de danos morais sob o fundamento de que a parte autora não agiu com a necessária cautela na transação financeira, configurando culpa concorrente. Pela sucumbência, o Banco Santander foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o Banco Santander (fls. 333/345), sustentando ilegitimidade passiva, pois a fraude teria sido cometida exclusivamente pela RCS Promotora. Argumenta que o autor celebrou voluntariamente o contrato e transferiu os valores por conta própria. Defende que não pode ser responsabilizado por atos de

terceiros, requerendo a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 362/372), requerendo inclusão dos valores de todos os descontos indevidos na condenação por danos materiais; arbitramento de danos morais em R\$ 10.000,00; fixação dos honorários de sucumbência sobre o proveito econômico total; subsidiariamente, fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 por equidade.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes (fls. 351/353 e 706/710).

Recursos tempestivos e regularmente preparados.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 721).

É o relatório.

São aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras enquadram-se no conceito de serviços prestados, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8078/90: “§ 2º - *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

A questão pacificou-se com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

Tecidas estas premissas, passemos à análise dos recursos.

Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Santander.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O demandado figura como parte legítima para responder à ação, uma vez que o contrato impugnado foi formalmente com ele celebrado e os descontos decorrentes da suposta contratação foram efetivados em favor dele e diretamente na folha de pagamento do autor, conforme demonstram documentação às fls. 225/249.

Ainda que a fraude possa ter sido inicialmente perpetrada por terceiro, no caso, a RCS Promotora, é dever da instituição financeira zelar pela regularidade das contratações realizadas em seu nome, garantindo a segurança das operações bancárias e evitando que consumidores sejam indevidamente vinculados a obrigações que não consentiram.

Ademais, o CDC, aplicável à relação jurídica entre as partes, impõe ao fornecedor de serviços o dever de responder pelos vícios e falhas na prestação do serviço, independentemente de culpa, conforme o art. 14 do CDC, mormente quando tal se dá por falha na segurança ou na verificação da regularidade das transações.

Ao mérito.

A narrativa trazida com a inicial e os documentos que a acompanham comprovam de forma suficiente a fraude da qual o autor foi vítima, a qual foi praticada pela corré, já excluída do polo passivo, a qual atuava como representante da instituição financeira, posto que em nome desta logrou realizar a transação impugnada.

Com efeito.

As extensas conversas de whatsapp trazidas aos autos (fls.36/96) e não impugnadas, demonstram que o autor foi induzido a erro e forneceu documentos para a contratação de empréstimo junto ao SANTANDER destinado a quitar ajuste anterior com outra instituição financeira.

Contudo, os fraudadores, utilizando-se de má-fé, firmaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em nome do requerente novo empréstimo, obtiveram a transferência do valor mutuado e não realizaram a quitação do ajuste anterior, cujos valores tem sido cobrados regularmente pelo requerido (fls.132/136).

Ora, embora a parte autora afirme que firmou ajuste, resta evidente que a empresa promotora, que agiu em nome do requerido, induziu aquele em erro e, imbuída de má fé, firmou ajuste em nome do requerente sem efetuar o pagamento da avença anterior e ainda locupletou-se do montante que havia sido disponibilizado.

Veja-se que o ajuste que a empresa repassou ao autor indicava tratar-se de renegociação (fls.99/105) mas não foi esta a avença efetivamente firmada e cadastrada, conforme documentos de fls.225/231 e 244/249, os quais tiveram inclusive a autenticidade de assinatura contestada.

A fraude, aliás, foi reconhecida pelo réu em sua resposta, o qual ainda admitiu que a promotora de vendas intermediou em seu nome a negociação.

A responsabilidade do réu pelos fatos narrados na inicial é, assim, evidente pois a intermediária possuía poderes para agir em seu nome, tanto que logrou efetuar e cadastrar a avença fraudulenta.

Vale ainda acrescentar que, embora o réu tenha apresentado contratos, dos quais constava tratar-se de novo ajuste, desvinculado do anterior, o autor impugnou a autenticidade das assinaturas deles constantes e seu teor não correspondia àquele apresentado inicialmente pela intermediadora e, assim, nesta situação e dada a verossimilhança de suas alegações, cumpria ao réu demonstrar a regularidade de tais avenças, mediante prova pericial grafotécnica, o que não ocorreu (fls. 256 e 269).

Aliás, a fim de dirimir a controvérsia quanto à autenticidade da assinatura no instrumento contratual, foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 272/273), com a nomeação de perito especializado para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

análise do documento que embasou a contratação do empréstimo. Contudo, o Santander não efetuou o depósito dos honorários periciais necessários para a realização da perícia, conforme certidão de fl. 318, inviabilizando a produção da prova essencial para o deslinde da demanda.

Diante dessa inércia, restou configurado o descumprimento do encargo probatório imposto ao réu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, falhando em demonstrar a autenticidade do contrato e a inexistência de vícios na contratação.

Como consequência, a dúvida quanto à autenticidade da contratação deve ser resolvida em desfavor da instituição financeira, o que permite concluir que os contratos apresentados não foram efetivamente firmados pelo requerente, mas elaborados fraudulentamente pela intermediadora, no contexto da fraude já noticiada.

Era, pois, o caso de se reconhecer a nulidade do contrato e a inexigibilidade dos valores deles decorrentes, competindo ao réu a restituição das importâncias descontadas, autorizada a compensação parcial, conforme decidido em 1o. Grau.

No tocante ao cálculo dos valores a restituir, não devem os mesmos ficar restritos ao que foi apontado na inicial. Eles devem abranger todos os valores descontados, conforme se apurar em liquidação, atualizados e com juros desde cada desconto, pois tratou-se de ilícito extracontratual. Neste ponto, merece acolhida o recurso da parte autora.

Por outro lado, era o caso de condenação do Banco Santander ao pagamento de indenização por danos morais.

Em decorrência do ocorrido, além dos descontos decorrentes do empréstimo anterior, a parte autora ficou privada dos valores decorrentes do novo ajuste, o que impactou verba de caráter alimentar.

Ademais, mesmo tendo diligenciado administrativamente, demonstrando a fraude da qual fora vítima, reconhecida, aliás, pelo réu em sua resposta, este se negou a cessar os descontos, obrigando o requerente a se valer da via judicial e postergando a solução para a fraude da qual ele fora vítima.

Tal situação e os dissabores dela decorrentes extrapolam o mero dissabor do cotidiano e configuram dano moral indenizável, pelo qual deve o réu responder.

Eventual culpa da parte autora ao restituir o valor mutuado para os fraudadores e não para o réu, mutuante, não afasta o dano moral verificado ou seu direito ao ressarcimento.

Atentando-se ao caráter reparatório e preventivo da indenização, fixa esta em R\$3.500,00, quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências, a qual sofrerá incidência de atualização monetária desde a publicação deste, com juros desde a data do início dos descontos, eis que a responsabilidade é de cunho extracontratual.

A correção monetária das verbas decorrentes da condenação e do saldo a compensar se dará pelo IPCA e os juros devidos pelo requerido serão calculados pela TAXA SELIC, excluído o IPCA, na forma da Lei 14.905/2024.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DÁ- SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante da alteração do julgado, deve o requerido arcar com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários dos patronos da parte autora, ora fixados em 13% do proveito econômico, correspondente à soma do valor do contrato impugnado ao valor da condenação.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator